

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Osvaldo Bedusque (276.367.128-49), ex-Prefeito do Município de Echaporã/SP, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MTur 1.591/2008 (Siafi/Siconv 702.253), que tinha por objeto incentivar o turismo por meio da realização do evento intitulado “3º Festival Cultural de Final de Ano”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 090B800298, datada de 23/3/2009.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à não comprovação de que o objeto do convênio fora executado, conforme consignado nas notas técnicas 1357/2013 e 0208/2014 e no relatório de TCE 307/2014.

4. No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, a unidade instrutora também promoveu a citação solidária da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada por inexigibilidade de licitação para intermediar a apresentação de shows artísticos. Embora regularmente citados, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

7. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

8. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

9. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator